

Bibliografía

CARLOS XAVIER. — *Vida Judiciaria do Estado do Espirito Santo*. — Trabalho apresentado á Côrte de Apelação do Estado do Espirito Santo na qualidade de seu presidente e relativo ao ano de 1934. — Vitoria, 1935. Opúsculo de 41 paginas.

Carlos Xavier, um pernambucano que fêz brilhante carreira na magistratura do Estado do Espirito Santo, ai ocupa hoje o lugar de presidente da mais alta côrte de Justiça estadual. Notavel Professor de Direito, com varias obras de relêvo publicadas, é tambem diretor da Faculdade de Direito da Vitoria.

O trabalho que ora recebemos não é um relatorio vulgar, mas antes um estudo pormenorizado de tudo o que se refere á atividade da Magistratura espirito-santense, não só quanto ao desempenho da sua alta e nobre missão, mas tambem quanto ás condições indispensaveis a esse desempenho com independencia e imparcialidade.

Em todos os pontos de seu belo trabalho, que está dividido em vinte e oito capitulos, o desembargador Carlos Xavier expõe sempre sua opinião franca e documentadamente.

Critica a denominação estabelecida pela Constituição Federal de 16 de julho de 1934 para os tribunais superiores dos Estados, salientando que êles não são sómente Côrtes de Apelação, pois "decidem em ultima instancia, tambem sobre agravos, embargos e todos os recursos e, até mesmo, resolvem muitas vezes originariamente, como, por exemplo, no Cível em mandados

de segurança, e no Crime em *habeas-corpus*, além dos casos administrativos”.

Adiante, no capítulo XII, tratando das relações com o Poder Executivo, escreve:

“Ao meu ver a revolução de 1930 teve o caracter exclusivamente politico e não social, como aconteceu em varios paizes. Ficaram com a ação concentrada na Interventoria os dois poderes politicos: o legislativo e o executivo; não o judiciario. Foi o proprio governo revolucionario que traçou a extensão de seus poderes e limitou o exercicio das atribuições do Interventor. E, então, o Decreto que instituiu o Governo Provisorio não aboliu nem extinguiu o Poder Judiciario. Por outro lado o Dec. 19.398, de 11 de novembro de 1930, mandou continuar em vigor a Constituição Federal e as dos Estados no que não estivessem alteradas pelo Governo Revolucionario.

“A Constituição do Espirito Santo estava em vigor e não permitia ao executivo a demissão de juizes se não por processo regular. E’ certo que o mandado requerido pelo dr. Mirabeau Pimentel teria talvez em contrario o art. 18 e seu § unico das Disp. Transitorias da Constituição Federal, que veda a apreciação dos atos dos interventores.

“Apezar disso, votei pela concessão, porque sustentei e sustentarei, emquanto jurisprudencia federal não me obrigue a julgar de modo diferente, que não deve o artigo 18 ser aplicado isoladamente mas confrontado com o art. 19 que veiu anistiar os que houvessem praticado crimes politicos até a data de promulgação do pacto fundamental. Pareceu-me que o Decreto que demitiu o dr. Mirabeau Pimentel tinha o caracter essencialmente politico e por isso concedi o mandado”.

O Capitulo XXVI refere-se ao jury. Manifesta-se o A. contrario á tal instituição e lamenta que a Constituição Federal a tenha conservado.

“O Jury, em regra a cargo de leigos e juridicamente irresponsaveis pelas decisões injustas — escreve o prof. Carlos Xavier — poderia ter sido uma cor

poração repressora de delictos, nos velhos tempos em que o direito penal não tinha o cunho verdadeiramente científico. Hoje não está, senão excepcionalmente, na altura da missão. Não é vingança contra o criminoso, que vae discutir, mas defesa social contra o delicto. Poder-se-á, pois, admitir o Jury composto de juizes tecnicos, versados em jurisprudencia e medicina e com as responsabilidades traçads. Como está não pode inspirar confiança”.

No ultimo capitulo, examinando a questão das nulidades, mostra-se contra o fetchismo pela fórmula, que pode levar um tribunal a permitir que a chicana obstrua a verdade juridica.

“No seculo XX, escreve, não é possível, sem detrimento da Justiça, a preocupação dos velhos tempos em que si *virgula nequit causa cadit*”. Si a nulidade causou prejuizo é natural que se a proclame. Mas sem essa prova é até injustiça punir o inocente e galardoar o culpado somente porque *la forme importe le fond*”.

Acentue-se, por fim, o grande poder de sintese que revelou o A. conseguindo versar com minucias, em apenas quarenta e uma paginas em 8.º, todos os aspectos da vida judiciaria do Espirito Santo.

Em summa, a forma correta com que está redigido e a metódica distribuição das materias dão ao trabalho do desembargador Carlos Xavier uma feição insinuante que é preciso registrar.

S. L. F.

ERNANI LINS DA CUNHA. — *Direito ao Emprego*. — Interpretação aos arts. 113, n.º 33, e 169, § unico da Constituição Federal. — Irmãos Pongeti, Rio, 1935. Opúsculo de 53 paginas.

O sr. Ernani Lins da Cunha, juiz de direito da 1.ª vara da cidade de Cuiabá, capital do Estado de Mato

Grosso, reuniu em um interessante opúsculo, três de suas sentenças, todas apoiadas nos dispositivos da nova Constituição Federal e concedendo mandados de segurança a três funcionarios publicos estaduais — a um professor contra a sua remoção para outra escola, e, ao tesoureiro do Tesouro do Estado e a um coletor de rendas estaduais, demitidos sumariamente pelo Interventor daquêle Estado.

São belos trabalhos, bem escritos e bem fundamentados.

S. L. F.